



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2026.

Icó, em 13 de abril de 2026.

DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ICÓ, A DATA DE ANIVERSÁRIO DO DISTRITO DE ICOZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Planário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica oficializada como data de aniversário do Distrito de Icozinho o dia 4 de dezembro, em referência à sua criação administrativa ocorrida em 4 de dezembro de 1933.

Art. 2º Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Icó a data mencionada no artigo anterior, podendo o Poder Executivo promover, apoiar ou incentivar a realização de eventos comemorativos, culturais, educativos e cívicos alusivos à data.

Art. 3º As comemorações poderão envolver a participação de escolas, entidades culturais, associações comunitárias e demais segmentos da sociedade civil, visando à valorização da história e da identidade local.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto à organização das atividades comemorativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 13 de abril de 2026.

ENCAMINHO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 16 / ABRIL / 2026

PRESIDENTE

Eduarda Hulle Pereira Dantas
VeradoraDISCUSSÃO: () ÚNICA () 1ª () 2ªICÓ, 5 / MAIO / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM COMUN VOTAÇÃO() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 5 / MAIO / 2026

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

ENCAMINHO ÀS COMISSÕES COMPETENTES

ICQ: _____

PRESIDENTE

DISCUSSÃO: ÚNICA () 1ª () 2ª

ICQ: _____

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM VOTAÇÃO

UNÂNIME () VOTOS SIM

ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICQ: _____

SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

**JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2026.**

A presente proposta visa reconhecer oficialmente, no âmbito do município de Icó, a data de **4 de dezembro de 1933** como o aniversário do distrito de Icozinho, promovendo sua inclusão no Calendário Oficial do Município.

Conforme registros históricos, o então distrito de **Santa Maria** foi criado por meio do Decreto Estadual nº 1.156, de 04 de dezembro de 1933. Posteriormente, pelo Decreto Estadual nº 448, de 20 de dezembro de 1938, houve apenas a alteração de sua denominação para **Icozinho**, sem qualquer modificação em sua essência jurídica ou territorial.

Importante destacar que a mudança de nome não descaracteriza o marco inicial de sua criação administrativa, permanecendo como referência legítima a data de 04 de dezembro de 1933. Tal entendimento encontra respaldo na prática administrativa e historiográfica, que reconhece a continuidade institucional mesmo diante de alterações de nomes.

Ademais, embora o distrito tenha sido elevado à categoria de município em 28 de agosto de 1963, sua **não** instalação formal implicou o retorno à condição de distrito em 14 de dezembro de 1965. Esse episódio reforça a relevância do ato originário de criação, ocorrido em **1933**, como marco histórico mais consistente e juridicamente consolidado.

A oficialização dessa data atende não apenas a critérios legais e históricos, mas também ao interesse da comunidade local, que preserva vínculos culturais e identitários com sua origem. A medida contribui para o fortalecimento da memória coletiva, valorização da história local e promoção de eventos cívicos e culturais.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a adoção da data de **4 de dezembro** como o aniversário oficial do distrito de Icozinho, que esse ano completará 93 anos de criação.

Eduarda Hulle Pereira Dantas
Veradora



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 6/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Chega para análise desta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 16/2026**, de autoria da Vereadora **EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS**, que dispõe sobre a oficialização e inclusão, no Calendário Oficial do Município de Icó, da data de aniversário do Distrito de Icozinho, fixando o dia **4 de dezembro** como marco comemorativo de sua criação administrativa, bem como prevê a possibilidade de o Poder Executivo promover, apoiar ou incentivar eventos alusivos à data.

A proposição estabelece, ainda, a participação de escolas, entidades culturais, associações comunitárias e demais segmentos da sociedade civil nas comemorações, além de dispor sobre a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo no que couber.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR**2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Diante do exposto, este Relator **VOTA PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 16/2026, de autoria da Vereadora **EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS**, opinando por sua regular tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa.

É o voto e Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 5 de maio de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA

PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA

RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA

MEMBRO



aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

Passando à análise da proposição, verifica-se que a matéria trata da inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município, providência de natureza simbólica, histórica, cultural e institucional, voltada ao reconhecimento da formação administrativa e da identidade social do Distrito de Icozinho.

A manifestação por parte desta Comissão, mediante parecer, tratar-se-á sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete a esta Comissão adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) da presente proposição legislativa, além do ato de que este parecer ser unicamente de análise constitucional de materialidade legislativa, não vinculando, por sua vez, a votação por parte dos vereadores(as) desta Casa.

Assim, tanto o Presidente desta Câmara, quanto os (as) vereadores (as) são livres no seu poder de decisão e votação.

Passando para a análise material, sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios à prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pelo ensinamento de José Nilo de Castro¹, entende-se por interesse local: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.

¹ CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4 ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, pg. 49



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Diante dessa mesma temática, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, através do seu voto no RE 1.151.237, asseverou:

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência



legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I)².

A organização do calendário oficial de eventos, a valorização de datas históricas locais e o reconhecimento institucional de marcos relevantes da comunidade inserem-se claramente no âmbito do interesse local, por repercutirem diretamente na identidade cultural, memória coletiva e promoção institucional do Município.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não impõe despesas obrigatórias nem interfere diretamente na organização interna da Administração Pública, conforme dispõe o Art. 61 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda na discussão sobre a iniciativa, o presente projeto encontra respaldo e guarida no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não encontra óbice e não incide nas vedações tipificadas no Art. 31, parágrafo único, que determina as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, *ipsi litteris*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de

² (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ-RITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)



monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido³".

A previsão constante do projeto para que o Poder Executivo promova, apoie ou incentive eventos comemorativos possui natureza facultativa e programática, sem imposição vinculante de despesa obrigatória, o que afasta qualquer ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

O art. 4º da proposição, ao prever que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber, mostra-se compatível com o poder regulamentar administrativo, respeitando a separação dos poderes e a competência constitucional do Executivo para disciplinar a execução normativa.

Quanto à juridicidade, a matéria apresenta objeto lícito, possível e determinado, harmonizando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais da valorização cultural, da participação comunitária e da promoção da memória local.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, estrutura lógica, dispositivos articulados e cláusula de vigência adequada, observando os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Por fim, não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

³ ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO RE- PERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D.Je-217 DIVULG 10-10-2016 PU- BLIC 11-10-2016



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 24/2026.

Icó, 5 de maio de 2026.

DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ICÓ, A DATA DE ANIVERSÁRIO DO DISTRITO DE ICOZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializada como data de aniversário do Distrito de Icozinho o dia 4 de dezembro, em referência à sua criação administrativa ocorrida em 4 de dezembro de 1933.

Art. 2º Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Icó a data mencionada no artigo anterior, podendo o Poder Executivo promover, apoiar ou incentivar a realização de eventos comemorativos, culturais, educativos e cívicos alusivos à data.

Art. 3º As comemorações poderão envolver a participação de escolas, entidades culturais, associações comunitárias e demais segmentos da sociedade civil, visando à valorização da história e da identidade local.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto à organização das atividades comemorativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 5 de maio de 2026.


Marconier Chagas Mota
Presidente